



Processo:	1000153851
Interessado:	SA ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	08 de julho de 2022

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o (a) Conselheiro (a) **Juliana Guimarães de Medeiros** relator (a) do presente processo.

Goiânia, 08 de julho de 2022.

Andrey Amador Machado

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional



Processo:	1000153851
Interessado:	SA ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	08 de julho de 2022
RELATÓRIO E VOTO	

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000153851 instaurado em desfavor de SA ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 35, X, da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica fiscalizada, embora realize atividades fiscalizadas pelo CAU, não possuía registro neste Conselho. Foi lavrada a notificação preventiva, do que a fiscalizada teve regular ciência. Não houve regularização tempestiva. Foi lavrado o auto de infração. A autuada apresentou defesa alegando que iniciara o procedimento de regularização anteriormente à lavratura do auto de infração. Juntou RRT de cargo ou função registrado aos 31/05/2022. Requeveu a declaração de nulidade do auto de infração lavrado e, subsidiariamente, a fixação da multa no mínimo. Os autos foram remetidos a esta Comissão para análise.

É o suficiente relatório, passo ao voto.

Inicialmente, cabe estabelecer que a pessoa jurídica fiscalizada reúne os requisitos que tornam obrigatório o seu registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Tais requisitos se encontram previstos no artigo 1º da Resolução n. 28 do CAU/BR, que expressamente estabelece o desempenho de atividades privativas de arquiteto e urbanista como elemento caracterizador desta obrigatoriedade.

O oferecimento ou a prestação de serviços na área de arquitetura e urbanismo e, ainda, a mera apresentação da pessoa jurídica, no mercado, como empresa de arquitetura e urbanismo caracterizam exercício ilegal da profissão, nos moldes do artigo 7º da Lei 12378/2010.

Estabelecidas estas premissas, nota-se que a empresa possui o desempenho de atividades privativas de arquiteto e urbanista em seu contrato social e, ainda, se apresenta como empresa assim vocacionada. Basta que se tenha em mente a razão social e o nome fantasia eleitos para o empreendimento.

Assim, é evidente que a pessoa jurídica fiscalizada era obrigada ao registro.

Noto, entretanto, que em que pese a profissional responsável técnica tenha realizado o RRT de cargo ou função anteriormente à lavratura do auto de infração, nos termos expressos da legislação aplicável à espécie, é a efetiva solicitação de registro que marcará o início de regularização (dada a eficácia retroativa das solicitações de registro de pessoa jurídica). A mera realização de RRT de cargo ou função não tem idêntico condão.

Ademais, noto que o RRT de cargo ou função foi realizado no dia 31/05/2022 e a solicitação de registro de empresa apenas foi realizado no dia 08/06/2022, depois da lavratura do auto de infração.

Assim, se a pessoa jurídica fiscalizada estava ciente de que dispunha do prazo de dez dias para a regularização - já que preventivamente notificada, lhe cabia atuar de maneira diligente para a consecução deste intento, o que não ocorreu.

Nos termos do artigo 16, §2º da Resolução n. 22 do CAU/BR “depois de lavrado o auto de infração a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das cominações legais”. Deste modo, não resta caminho a não ser manter o auto de infração.

No que diz respeito ao genérico pedido de declaração de nulidade do auto de infração lavrado, não vislumbro causa. O auto foi lavrado obediente aos requisitos previstos na Resolução n. 22 do CAU/BR, inexistindo no processo qualquer vício capaz de lhe trazer invalidade.

Quanto ao pleito de aplicação da pena de advertência, requerido na peça de defesa, o atendimento é juridicamente impossível. A pena de advertência prevista no artigo



19 da Lei 12378/2010 é aplicável exclusivamente à pessoa natural dos arquitetos e urbanistas, nos moldes do §1º do mesmo artigo. O presente auto foi lavrado exclusivamente em desfavor da pessoa jurídica que, assim, guarda personalidade apartada da de seus sócios e responsáveis técnicos.

Por todo o exposto, VOTO pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO**, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

Atento aos vetores de orientação para aplicação da penalidade previstos no artigo 36 da Resolução n. 22 do CAU/BR, tenho a considerar conforme segue:

- A) a pessoa jurídica não possui antecedentes;
- B) As informações sobre as possibilidades econômicas da empresa são ignoradas;
- C) A gravidade da infração é ordinária, bem como suas consequências, inexistindo informações a respeito de eventual prejuízo efetivamente causado;
- D) Houve regularização e a eliminação do fato gerador.

Isto em conta, **fixo a multa no mínimo**, ou seja **CINCO VEZES** o valor vigente da anuidade, o que perfaz **R\$ 3.170,20**.

É como voto.

Juliana Guimarães de Medeiros
CONSELHEIRO (A) RELATOR (A)
Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



Processo:	1000153851
Interessado:	SA ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	08 de julho de 2022

FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

Conselheiro Titular / Suplente	Assinatura	Voto (favorável / contra / abstenção)
Andrey Amador Machado (coordenador)		Favorável
Camila Dias e Santos – (suplente)		Favorável
Juliana Guimarães de Medeiros (titular)		Favorável
Gabriel de Castro Xavier (suplente)		Favorável



Processo:	1000153851
Interessado:	SA ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 38/2022-CEEF/GO	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

DELIBEROU:

1 – Por UNANIMIDADE, pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator que MANTEVE o auto de infração lavrado e impôs multa de **CINCO VEZES** o valor vigente da anuidade, ou seja, **R\$ 3.170,20**, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

2 - Notifique-se a autuada para que pague a multa fixada ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, no prazo de TRINTA DIAS CORRIDOS contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento desta deliberação.

3 - Findo o prazo sem recurso ou pagamento da multa, encaminhe-se os autos para cobrança e, sendo o caso, ajuizamento de execução fiscal.

4 - Paga a multa, archive-se.

5 - Eventual recurso ou eventual pedido de parcelamento da multa poderão ser encaminhados para o e-mail apoio.cepef@caugo.gov.br.

Goiânia, 08 de julho de 2022.

Andrey Amador Machado

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional
Titular

Camila Dias e Santos

Suplente

Juliana Guimarães de Medeiros

Titular

Gabriel de Castro Xavier

Suplente